



Publicado em 07/11/07

07 02 08

Jardim
Secretaria

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02235/06

Prestação de Contas do Instituto de Previdência de PILÔEZINHOS, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Gomes de Sousa. Julgamento irregular, Aplicação de multa.

ACÓRDÃO APL TC 928 /07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02235/06, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência de PILÔEZINHOS, exercício de 2005, **Acordam** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência Municipal de Pilôezinhos, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Gomes de Souza, Presidente, **b) aplicar** ao Gestor a **multa** de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e VI do art. 56 da LOTCE; **c) assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) assinar prazo** de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do IPMP remeta a este Tribunal, documentos que comprovem a viabilidade da entidade ou sugiram ao Poder Executivo Municipal a sua extinção; **e) recomendar**, ao gestor, a estrita observância das disposições legais e normativas.

Assim decidem, tendo em vista diversas irregularidades detectadas pela Auditoria e não contestadas pelo Gestor.

No tocante a responsabilidade do prefeito, a Lei Municipal, que disciplina os benefícios concedidos pelo Instituto, foi sancionada em 1993, portanto, antes da Lei Federal nº 9717/98. Por outro lado, a Auditoria não evidenciou, nos autos, que houve a concessão de benefícios em desacordo com a referida Lei Federal. Cabe recomendação com vistas ao enquadramento da legislação municipal à federal.

Não ficou evidenciada a ausência de repasses regulares das contribuições previdenciárias pela Prefeitura. As oscilações detectadas foram decorrentes de ajustes ocorridos nas folhas de pagamento durante o exercício. Foi feito o recolhimento das contribuições previdenciárias de empregados e empregadores referentes ao exercício junto ao INSS e IPMP. Também foi pago o parcelamento junto ao INSS relativos a dívidas de exercícios anteriores. Entretanto, o parcelamento junto ao instituto próprio de previdência não foi pago. Cabe recomendação ao atual Prefeito com vistas a regularizar a situação de atraso do referido parcelamento junto ao Instituto de Previdência Municipal de Pilôezinhos.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 22 de novembro de 2007.

Conselheiro ARNANDO ALVES VIANA
Presidente

Conselheiro FLÁVIO SÁBIO FERNANDES
Relator

ANA TERÊSA NÓBREGA
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02235/06

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 02235/06, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Pilõesinhos, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Gomes de Souza.

A Auditoria deste Tribunal, após o exame preliminar, destacou as seguintes irregularidades:

De Responsabilidade do Prefeito Sr. Alessandro Alves da Silva:

1. não adequação da Lei Previdenciária Municipal às exigências impostas pela legislação federal, quanto aos benefícios concedidos pelo Instituto;
2. divergência entre o valor informado no SAGRES pela Prefeitura e o registrado na PCA do Instituto, com relação às contribuições dos segurados;
3. ausência de repasses regulares das contribuições previdenciárias;
4. não pagamento do débito parcelado;

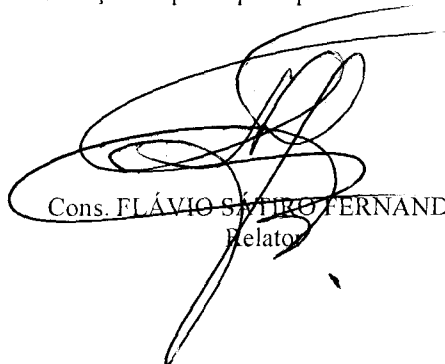
De responsabilidade do Gestor do Instituto, Sr. Paulo Roberto Gomes de Souza;

1. Omissão às imposições da legislação previdenciária federal, no tocante à concessão de benefícios e às alíquotas de contribuição;
2. ausência de processo licitatório;
3. déficit na execução orçamentária;
4. falta de respostas a ofício deste Tribunal, impossibilitando o cálculo do percentual das despesas administrativas em relação aos gastos com pessoal efetivo;
5. Empenhamento de despesa fora do período de competência;
6. recolhimento indevido de contribuições previdenciárias;
7. não retenção nem recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas pelo Ente por serviços de consultoria;
8. não envio do Relatório de Atividades;
9. ausência de avaliação atuarial;
10. Instituto sem CRP

Após serem notificados, o interessados não apresentaram defesa.

Instada a se pronunciar sobre a matéria, a Procuradoria, em parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, opina pela irregularidade da Prestação de Contas, com aplicação de multa ao ordenador da despesa com assinação de prazo para que o Instituto se adeque às disposições legais.

É o Relatório.


Cons. FLÁVIO SIQUEIRA FERNANDES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02235/06

VOTO

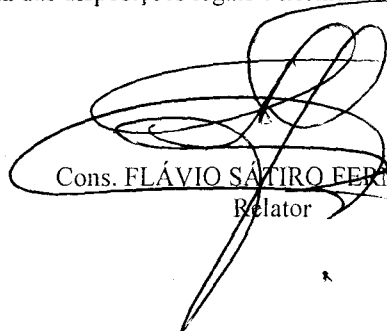
A Lei Municipal, que disciplina os benefícios concedidos pelo Instituto, foi sancionada em 1993, portanto, antes da Lei Federal nº 9717/98. Por outro lado, a Auditoria não evidenciou, nos autos, que houve a concessão de benefícios em desacordo com a referida Lei Federal. Cabe recomendação com vistas ao enquadramento da legislação municipal à federal.

Não ficou evidenciada a ausência de repasses regulares das contribuições previdenciárias pela Prefeitura. As oscilações detectadas foram decorrentes de compensações de repasses e ajustes ocorridos nas folhas de pagamento durante o exercício. Foi feito o recolhimento das contribuições previdenciárias de empregados e empregadores referentes ao exercício junto ao INSS e IPMP. Também foi pago o parcelamento junto ao INSS relativos a dívidas de exercícios anteriores. Entretanto, o parcelamento junto ao instituto próprio de previdência não foi pago. Todavia, a matéria já foi objeto de recomendações quando da análise da PCA da Prefeitura relativa ao exercício de 2005.

Quando da análise da PCA da Prefeitura, a Auditoria não detectou nenhuma falha relativa às informações contidas no SAGRES, devendo o gestor do Instituto averiguar as ocorrências, corrigindo eventuais divergências.

As irregularidades de responsabilidade do gestor do instituto estão devidamente demonstradas, não tendo o interessado sequer apresentado justificativas sobre a matéria.

Ante o exposto, VOTO no sentido que o Tribunal: **a) julgue irregulares**, as contas do Instituto de Previdência Municipal de Pilõezinhos, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Gomes de Souza, Presidente, **b) aplique** ao Gestor a **multa** de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e VI do art. 56 da LOTCE; **c) assine** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) assine prazo** de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do IPMP remeta a este Tribunal, documentos que comprovem a viabilidade da entidade ou sugiram ao Poder Executivo Municipal a sua extinção; **e) recomende**, ao gestor, a estrita observância das disposições legais e normativas.



Cons. FLÁVIO SATIRO FERNANDES
Relator